



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº2.647, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAÇÃO E GRAVAÇÃO ELETRÔNICA DE IMAGENS DE CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO EM ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatório nos estabelecimentos financeiros a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências e subagências, seções postos 24 horas e caixas eletrônicos.

Art. 2º - O sistema de monitoração e gravação eletrônicos de imagens através de circuito fechado de televisão a que se refere o artigo anterior deverá dentre outros atender às seguintes características técnicas mínimas:

I - Utilizar câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução de 450 linhas horizontais de forma a permitir a clara identificação de assaltantes e criminosos;

II - Possuir equipamento que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de funcionamento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

III - Permitir a gravação simultânea permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras no caso de postos 24 horas e caixas eletrônicos de forma que sempre tenha armazenado no equipamento de gravação as imagens das últimas 24 horas;

IV - Prover o equipamento de gravação de caixa de proteção e instalações em local que não permita sua violação ou remoção através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumentos de utilização manual;

V - Prover o sistema com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por no mínimo 02 horas no caso de estabelecimentos de atendimento convencional e 06 horas no caso de postos 24 horas e caixas eletrônicos.

Art. 3º - Deverão ser instaladas câmeras que possibilitem a monitoração e gravação de atividades, no mínimo, dos seguintes locais dos estabelecimentos financeiros:

- I - Todo acesso destinado aos usuários;
- II - Todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, no caso de estabelecimentos financeiros de atendimento convencional;
- III - Todos os terminais de saque por auto-atendimento, no caso de postos 24 horas e caixas eletrônicos;
- IV - Áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Art. 4º - As instituições financeiras ficam obrigadas a manter o sistema de monitoração e gravação através de circuito fechado de televisão em condições técnicas e operacionais que permitam o seu perfeito funcionamento e atendimento ao objetivo de inibir atividades criminosas ou contribuir para a rápida identificação de responsáveis por tais atos em estabelecimentos financeiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – As instalações de que trata esta Lei deverão ser vistoriadas periodicamente em intervalos não superiores a 06 meses por empresa da escolha da instituição financeira. Tais empresas deverão atender a Lei Federal nº5.194, de 24.12.66 e a Resolução nº336, de 27.10.89, do CONFEA.

Art. 5º - O estabelecimento financeiro que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

- I - Advertência – na primeira autuação o estabelecimento financeiro será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 30(trinta) dias úteis;
- II - Multa – persistindo a infração será aplicada multa no valor de 10.000 (dez mil unidades fiscal de referência); se, após 30 (trinta) dias da aplicação da multa, a situação irregular não for sanada o valor da multa será dobrado;
- III - Interdição – se, após 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da aplicação da obra da multa, não houver regularização da situação, o Município procederá a interdição do estabelecimento financeiro.

Parágrafo Único – O(s) sindicato(s) de empregados em estabelecimentos financeiros do Município de Lavras, bem como qualquer usuário dos serviços bancários, poderá(ão) representar junto ao Município contra os infratores desta Lei.

Art. 6º - Os estabelecimentos financeiros terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta, para implantar o sistema exigido no art. 1º da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 15 de fevereiro de 2.0001.


CARLOS ALBERTO PEREIRA
Prefeito Municipal